**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006716-21.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: CCB Brasil S/A - Crédito, Financiamentos e Investimentos

Requerido: Ana Lucia do Nascimento Colloc

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora CCB Brasil S/A - Crédito, Financiamentos e Investimentos (Sul Financeira S/A- Créditos, Financiamentos e Investimentos) propôs a presente ação contra a ré Ana Lúcia do Nascimento Colloca, requerendo a busca e apreensão do veículo descrito à fls. 02, por falta de pagamento do financiamento.

Deferida a liminar (folhas 55), o veículo foi apreendido às folhas 60/61.

A ré foi citada pessoalmente às folhas 60, não oferecendo resposta (folhas 62), tornando-se revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, diante da revelia da ré, nos termos do artigo 355, II do Código de Processo Civil.

A cédula de crédito bancário (**confira folhas 45/48**), a notificação extrajudicial (**confira folhas 53/54**) e a confissão da ré, confirmam a falta de pagamento, o que implica na busca e apreensão do veículo, nos termos do Decreto 911/69 e a procedência do pedido.

## **Nesse sentido:**

Processo REsp 1418593 / MS RECURSO ESPECIAL 2013/0381036-4 Relator(a)Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 14/05/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 27/05/2014 RMP vol. 54 p. 419 RSTJ vol. 235 p. 225 Ementa ALIENAÇÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N.10.931/2004.PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida -entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido.

De acordo com o Decreto-Lei nº 911/1996, o fiduciante poderá pagar no prazo de cinco dias a integralidade da dívida pendente, segundo os valores demonstrados pelo credor na inicial, nessa situação o bem lhe será restituído livre do ônus. Uma vez que, embora citada, a ré quedou-se inerte, de rigor a procedência do pedido.

Diante do exposto, acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando-se a liminar. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.

São Carlos, 16 de agosto de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA